

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0030679/2024-50/2024

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2024.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0030679/2024-50

Requerente: Ailton Ramos

CPF/CNPJ: 060.816.316-30

Imóvel da intervenção: Sítio São Benedito

Município: Andradas/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 62/2024 (Doc. 97132353) que solicitou informações complementares serem atendidas no prazo de 60 dias, as quais não foram integralmente atendidas, descumprindo-se o art. 19, do Decreto 47.749/19 e o art. 33, do Decreto 47.383/18;

Considerando o Parecer nº 76/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2024 (Doc. 99485744), verificar em vistoria técnica e em análise a imagens históricas de satélite, que foi realizado, sem autorização ambiental, a construção irregular de um barramento com aproximadamente 625 m², em área de preservação permanente da propriedade, nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (x) 340664.96 m E e (Y) 7552868.09 m S;

Considerando que tal prática, deve ser objeto de sanções administrativas, através da lavratura do Auto de infração, o qual foi realizado pelo analista ambiental do IEF (gestor do processo) mediante a lavratura do Auto de Fiscalização nº 354234/2024 e do Auto de Infração 378607/2024;

Considerando que a possível regularização ambiental da intervenção irregular deveria fazer parte do pedido de intervenção peticionado, conforme preceitua o art. 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021, a saber:

Art. 4º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores.

§ 1º O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

Considerando, ainda, dada a instrução incorreta do processo, a ausência do cumprimento dos dispositivos presentes nos arts. 13 e 14 do Decreto 47.749/2019 abaixo transcritos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (Revogado pelo Decreto N° 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto n° 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental com todas as intervenções ambientais passíveis de regularização, inclusive quitando a multa lavrada, conforme procedimento estabelecido nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual n° 47.749/19.

Na formalização do processo de intervenção ambiental de forma corretiva, somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, a qual deverá ser complementada, devendo, ainda, serem quitadas as taxas de expediente e florestal.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 13/11/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100083123** e o código CRC **381C1EF9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030679/2024-50

SEI nº 100083123